

# **A MÍDIA SENSACIONALISTA E O RETROCESSO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS PROGRAMAS POLICIAIS E A BARBÁRIE ANUNCIADA**

Lorena Bruna Galvão da Silva<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu artigo 5º, os Direitos e Garantias Fundamentais ao homem. Na contramão do que preceitua a Carta Magna, o jornalismo televisivo policial brasileiro exhibe diariamente reportagens sensacionalistas que violam tais dispositivos, embasado no discurso equivocado de que a justiça só é feita se praticada com as próprias mãos. O jornalista ao pregar tal discurso incita ao crime enquanto o telespectador, acreditando ser uma pretensão legítima comete o exercício arbitrário das próprias razões, crimes previstos nos artigos 286 e 345 do Código Penal, respectivamente. Ocorre então uma “primitivização” do sistema penal, onde prevalece a ideia de que o criminoso deve ser punido proporcionalmente ao crime praticado, sem chance alguma do contraditório ou ampla defesa no momento em que tem sua imagem, honra, integridade física, dentre tantos outros direitos violados. De fato, aquele que comete o crime deve ser penalmente responsabilizado, em consonância com a lei penal. Diante disso, o presente artigo foi realizado por meio do método Dedutivo, no qual foi analisado de modo geral a evolução histórica do Direito Penal com atenção específica no que concerne aos programas policiais e sua influência negativa no sistema punitivo brasileiro. A coleta de dados da pesquisa foi realizada por documentação indireta. O debate sobre o tema se faz necessário a partir do momento em que esse retrocesso no sistema punitivo é visto como algo natural e sobretudo, justo. A solução encontra-se na regulamentação desse tipo de mídia, afastada qualquer hipótese de censura, uma vez que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Programas policiais. Sistema punitivo. Direito Penal. Direitos Humanos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil establishes, in its 5th clause, the Fundamental Rights and Assurances of a citizen. However, contrary to what is stated in the Great Charter, the brazilian crime journalism exhibits sensational news which disregards such laws on a daily basis. This is justified on a wrong assumption that justice takes place when it is done with our very own hands. When journalistic news uses such reasons, it actually incentives a crime. That is, the audience, in a believe that using its own arbitrary judgement is reasonable, would actually fall into the crime prescribed in clauses 286 and 345 of Federal Penal Law. This leads to a primitivization of the penal system, where the prevailing idea is that the criminal should be punished proportionally to the crime committed. This would mean giving no chance

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, cursando o 8º período pela UNI-RN, lorenabruna\_galvao@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, sandresson1@hotmail.com

to the contradictory or the legal defense, and fall into a potential violation of its image, honor and physical integrity, among other rights. Indeed, the one who commits a crime should be held responsible, however that must be done strictly following what mandates the penal law. The present work was developed using the deductive method, in which we analyse from a broad perspective the historical development of the penal law in Brazil. In the analysis, a specific attention is given to the crime journalism and how it has negatively influenced the Brazilian penal system. Data collection for the research was done by indirect documentation. A discussion in this matter is a necessity especially when such regression in the penal system takes place and is mistakenly seen as natural and fair. The solution might be in the regulation of this kind of journalism, but with a concern to avoid censorship, since the latter would be against a state ruled by the law as is the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Crime news. Punitive system. Penal Law. Universal Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto histórico do Direito Penal mostra que nem sempre a humanidade foi baseada em leis realmente justas e proporcionais. A princípio, nos povos sem escrita, direito e religião se confundiam, sendo esta última utilizada para explicar fenômenos que ocorriam nas comunidades e punir o infrator que contrariasse a vontade celestial. Os mesopotâmicos criaram a escrita cuneiforme e foi a partir desse feito que as primeiras leis surgiram.

No entanto, as poucas leis não inibiam a prática de conflitos sangrentos entre os grupos, uma vez que o ofensor era desproporcionalmente punido pela vítima e sua família. Esse período, denominado Vingança Privada, traduziu literalmente a noção de justiça com as próprias mãos.

Na tentativa de conter toda prática desmedida, foi criada a Lei de Talião, trazendo uma noção inicial do que hoje é conhecido como princípio da Individualização da pena. Na Vingança pública a figura do Estado surgiu na tentativa de estabelecer a ordem da sociedade. Ainda assim, as penas continuavam sendo impiedosas.

Até o Período conhecido como Humanitário, onde a pena humanizada e proporcional ao crime era defendida, muito sangue foi derramado motivado pela crueldade. Felizmente, o atual código penal prevê como crime a prática de justiça com as próprias mãos e a Constituição Federal de 1988 veda qualquer prática de tortura ou tratamento desumano e degradante. Contudo, ao analisar o comportamento de alguns grupos da sociedade brasileira perante a violência e a delinquência, nota-se um preocupante posicionamento que aos poucos vem retrocedendo, compactuando com as condutas primitivas.

Nesse aspecto destaca-se o papel do jornalismo televisivo policial brasileiro, também conhecido por “programa policiaisco”, o qual noticia diariamente os crimes ocorridos na comunidade. Vale destacar ainda a importância do papel da mídia trazida de modo coerente ao Estado Democrático de Direito.

O presente artigo pretende mostrar que a problemática não está em noticiar o crime, e sim na forma irresponsável que é feita e no reflexo negativo nos instrumentos de controle social. Fomentados por essa mídia sensacionalista, os telespectadores não filtram o conteúdo noticiado e passam a crer que a solução para a criminalidade está na aplicação e elaboração de leis penais mais severas, gerando inflação legislativa, uma vez que nos últimos 70 anos, 136 leis penais foram aprovadas, sem um cuidado maior do legislador, de maneira rápida e não pensada para atender tão somente os anseios da sociedade manipulada.

Sem contar que um verdadeiro show de horror e desrespeito com a pessoa humana é exibido durante o programa com imagens de cadáveres, vídeos de linchamentos e frases de efeito que incitam o telespectador à violência.

Uma inquietação é gerada diante de tantas violações dos direitos humanos fundamentais. Ademais, surgem diversos questionamentos: Os programas policiais proporcionam uma reflexão de mundo melhor e mais justo? Qual o posicionamento do Estado diante da banalização do direito penal face a sociedade? Qual a solução para resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal?

Diante disso, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com estudo dos aspectos históricos do sistema punitivo, análise documental da Constituição Federal de 1988, sob a ótica do método dedutivo. O objetivo do presente artigo é procurar respostas para as perguntas anteriormente feitas, através de exame doutrinário e legalista. Com o auxílio das obras do Direito Penal, Direitos Humanos Fundamentais que trazem como autores o jurista Luiz Flávio Gomes e o advogado Alexandre de Moraes, respectivamente.

Procura-se resultados satisfatórios por meio da metodologia adotada, para atender os questionamentos supracitados. Por estas razões, o presente artigo visa discutir o papel que tais programas policiais exercem na sociedade e provar que sua contínua exibição no formato que hoje é feita, traduz verdadeiro retrocesso no sistema punitivo brasileiro.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL**

A palavra Direito é resultado da soma de dois termos: *dis*, que significa “muito” e *rectum* que significa “reto, justo, certo”, ou seja, aquilo que é muito justo. No sentido comum, o Direito é visto como um conjunto de normas que são aplicadas no intuito de fazer justiça e dirimir conflitos existentes na sociedade, os quais não seriam possíveis sem o Homem, afinal é por ele e para ele que o Direito é feito. Superada a definição, faz-se necessário um estudo de sua história e da consequente evolução.

O Direito dos povos ágrafos, por carecerem de escrita, tinham suas regras passadas de pessoa para pessoa da forma mais clara possível, e apesar de terem sido numerosos, viviam isolados em suas comunidades, o que ocasionou mais diferenças do que semelhanças entre eles. Eram também repletos de religiosidade e usavam a religião como explicação para fenômenos que aconteciam, firmando uma evidente confusão entre Direito e Religião. Mister destacar os costumes como fonte das normas desses povos, bem como a noção de jurisprudência, onde os chefes, no momento de julgar determinada situação, aplicavam soluções empregadas em momento anterior.

Os responsáveis pela criação da escrita cuneiforme foram os mesopotâmicos e a partir desse feito, surgiram as primeiras leis escritas. O conjunto de leis mais antigo é o de Ur-Nammu, seguido das leis de Eshunna, as quais, exerceram grande influência na elaboração do Código de Hamurabi.

A história mostra que o rei Hamurabi fez a Babilônia crescer durante seu reinado, pois possuía conhecimento de política, engenharia, administração e sobretudo, direito. O código de Hamurabi, apesar da influência precedente, também trouxe um melhoramento na utilização do Direito como ferramenta de controle social e reestruturou a Justiça<sup>3</sup>.

Tal código, descoberto na Pérsia em 1901, gravado em pedra negra, atualmente no Museu do Louvre, possui como característica, penas com maior riqueza de detalhes, institutos do Direito Privado, bem como regulamentação do domínio econômico<sup>4</sup>. Um dos pontos do código de Hamurabi é a Lei de Talião, também encontrada na Bíblia Sagrada. Essa lei é conhecida mundialmente pela máxima “Olho por olho, dente por dente” e traduz que a pena para o delito cometido deve ser idêntica ao dano causado, majoritariamente no tocante a danos físicos. Além dos mesopotâmicos, os Hebreus também utilizavam a Lei de Talião, ainda que

<sup>3</sup> CASTRO, Flavia Lages de. História do Direito Geral e Brasil. Lumem Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 14.

<sup>4</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de História do Direito. Del Rey. Belo Horizonte. 2011. p 32.

comedido, pois alguns princípios limitavam seu uso, como por exemplo a Individualidade das Penas.

Na seara do Direito Penal, o código de Hamurabi delimita na parte concernente aos Delitos e às Penas, uma combinação de elementos sobrenaturais, autotutela, retaliação e sanções ligadas à mutilação e castigos físicos.

As civilizações primitivas observadas, mostram, de modo geral, o Período da Vingança, que se estendeu até o século XVIII. Esse período possui uma trílice divisão elaborada no intuito de ser melhor compreendido, tão somente didática, são elas: Vingança Divina, Vingança Privada e Vingança Pública.

Para os povos da Vingança Divina, como o próprio nome revela, a lei originava-se de uma vontade celestial e sua violação significaria um insulto aos deuses. Portanto, o infrator deveria ser punido para que fosse suavizada a divindade e livrado o grupo de toda imundice trazida pelo ato praticado. Os homens regulavam seus atos no temor religioso e na devoção aos antepassados.

Os *totens* e os *tabus*, presentes nas diversas modalidades de pena, sustentavam essa visão do homem. Os Totens possuíam as mais diferentes formas, poderiam ser animais, vegetais ou outro objeto que traduzisse a pessoa de um ancestral responsável por manter uma relação peculiar de proteção com todo o clã e jamais poderia ser morto ou destruído pela comunidade.

O tabu fundamenta-se na proibição dos mundanos se relacionarem ou aproximarem de determinados objetos, pessoas e lugares, em razão destes serem sagrados. Uma vez desrespeitados, o grupo ou o criminoso eram castigados pela divindade. Quando a punição recaía apenas a um indivíduo, este era expulso do grupo, a fim de evitar que o meio em que vivia fosse impregnado pelo mal, bem como não fossem atingidos pela vingança dos seres sobrenaturais. Dessa maneira, o criminoso era castigado com crueldade e pagava por seus atos com a própria vida.<sup>5</sup>

Posterior a esse período, nasce a Vingança Privada, caracterizada pelo fato da ofensa não atingir apenas a vítima, e sim todo o grupo ao qual pertencia. A vingança Privada revela um período de “Justiça com as próprias mãos” que, devido aos excessos, transformava-se na propagação do ódio e incentivava conflitos sangrentos com outros grupos. Até então, não há de se falar em proporcionalidade entre o delito e a pena imposta. E foi exatamente para conter toda

---

<sup>5</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Método. São Paulo. 2013. p. 56.

dizimação entre comunidades, que surgiu a Lei do Talião, já mencionada anteriormente, no sentido de aplicar ao ofensor a medida proporcional ao mal que ele causou. Pode-se afirmar que a Lei de Talião trouxe grande avanço para o Direito Penal no quesito delimitação da pena.

Diferentemente da Vingança Privada, na Vingança Pública, a figura do Estado aparece com o papel de estabelecer a ordem e segurança do meio, outorgando aos seus agentes autoridade para aplicar a sanção penal, tendo em vista a evolução política da sociedade. O Estado representava os interesses da coletividade, de forma impessoal no conflito. Contudo, nesse período as penas ainda possuíam características impiedosas, como esquartejamento, amputações, forca, fogueira, dentre outras.

Na Idade Antiga, mais precisamente Grécia Antiga, grandes pensadores como Sócrates, Platão, Aristóteles promoveram o estudo da Ciência Política, que por sua vez ativou discussões sobre política, ética, justiça, assim como o objetivo da pena, todavia não se importaram em discutir Direitos Fundamentais. É bem verdade que na Grécia, no que se refere a vida social ou política, o homem não era projetado em sua individualidade, e todas as questões viviam em função da *polis*, sendo possivelmente esse o motivo da omissão dos pensadores no tocante a esses Direitos.

Foi em Atenas que a punição idêntica ao ato praticado deu lugar as penas mais humanizadas. Era permitido, por exemplo, a absolvição do culpado, uma vez provada que sua morte prejudicaria pessoas que dele dependiam. A prioridade deixou de ser exclusivamente o acusado e passou a ser o desenvolvimento da sociedade.

O Direito Romano também não se preocupou em proteger os Direitos Fundamentais e, somente após o Cristianismo, foi dado ao homem, que passou a ser projetado como imagem e semelhança de Deus, o devido respeito.<sup>6</sup> Em Roma distinguiu-se ainda os crimes públicos e privados. Nesse, o particular ofendido era quem julgava, cabendo ao Estado regular apenas seu exercício, com penalidades que variavam do castigo à satisfação da vítima. Naquele, enquadravam-se a traição, conspiração política contra o Estado e o assassinato. Eram julgados pelo Estado, mais especificamente pelo magistrado que por sua vez, aplicava a pena capital.

Na Idade Média, o Direito Penal germânico e o canônico ganharam grande destaque. O germânico tinha como uma das principais características o direito consuetudinário, já que não possuíam leis escritas. Quando o descumprimento assumia um caráter público, o agressor

---

<sup>6</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Método. São Paulo. 2013. p.60.

perdia sua paz, bem como proteção jurídica, com grandes chances de ser morto ou perseguido por qualquer um. No que tange os crimes privados, uma atenção maior merece ser dada, pois o criminoso era entregue a vítima e aos seus familiares para que fosse realizada a vingança. Muitos morriam ou tinham seus membros mutilados.

Em virtude do advento de um Poder Público, responsável pela representação do povo, a pena de morte foi substituída por algo semelhante a uma fiança, a ser paga por quem desobedecesse a lei e quisesse sua liberdade de volta. Todavia, as provas consistiam em *ordálias* e *juízos de deus*, ou seja, eram marcadas por superstições e crueldade, que na realidade não ofertavam defesa para o réu, uma vez que deveria caminhar pelo fogo e só seria considerado inocente caso sobrevivesse.

O Direito Penal canônico é também conhecido como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. A princípio, servia apenas para disciplinar seus membros, mas com a crescente influência da Igreja e o consequente enfraquecimento do Estado, expandiu tanto para fiéis quanto para leigos, desde que possuísse sentido religioso.

A cura do criminoso era vista como uma pena e o profundo arrependimento face a divindade significava sua recuperação. Mostra-se evidente uma contribuição do Direito canônico para o surgimento da prisão moderna, principalmente no que diz respeito a ressocialização daquele que praticou o crime e na ideia do cárcere, pois sua finalidade estava longe de querer castigar o condenado, e sim fazer com que seu ato fosse repensado e jamais repetido. Tal doutrina fez com que as *ordálias* e os *juízos de deus* declinassem.

Finalmente, depois de anos marcados por excessos, vinganças, torturas, impossibilidade de defesa ou de um devido processo legal, fundamentadas em dispositivos confusos com raízes na tradição, surge na Idade Moderna, com influência do Iluminismo do século XVIII, o período denominado “humanitário” que de modo geral, compreendeu que as barbaridades ocorridas desde o princípio precisavam ser rompidas e o respeito a pessoa humana passaria a ser a palavra de ordem.

Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, foi indiscutivelmente um dos personagens principais desse período, tendo em vista que sua obra intitulada “Dos delitos e Das penas” refutava o modo que a justiça procedia, como a produção de provas através da tortura e o local onde os condenados eram presos. Seu pensamento foi baseado no Contrato Social de Rousseau, dado que o criminoso violava o pacto social, tornando-se adversário da sociedade.

Beccaria afirmava que antes do indivíduo praticar determinado crime, possuía consciência da conduta antissocial e o livre arbítrio possibilitava decidir se faria o certo ou errado. Para isso, a pena deveria ser prevista, a fim de que todos soubessem o que era ou não permitido.

A pena deveria também ser proporcional, sendo totalmente afastada a ideia de tortura e castigos bárbaros, pois ao praticar determinado crime, o indivíduo teria apenas sua liberdade tolhida, e todos os outros direitos que lhe eram conferidos deveriam ser respeitados, principalmente o direito à vida. Só poderiam ser aplicadas pelo magistrado se previstas em lei, antecipando o princípio da legalidade. A lei, por sua vez, deveria ser certa, clara e precisa. Dessarte, a concepção de Beccaria foi um ensaio para as ideias presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada em 1789.

No que diz respeito a história do Direito Penal Brasileiro, vislumbra-se as mesmas características das civilizações primitivas anteriormente citadas, como por exemplo, a noção da vingança privada, o sistema de talião, penas corporais nas ações punitivas. A partir de 1500 passou a vigorar no Brasil o direito lusitano, que aplicou três ordenações. A primeira denominava-se Afonsinas e vigoraram até 1514. Possuíam a temática do Direito Romano e Direito Canônico. Logo após, em 1514, foram editadas as ordenações Manuelinas que correspondia a fase da vingança pública, com poucas diferenças da Afonsina. Por último vieram as ordenações Filipinas, com características semelhantes as duas últimas ordenações. As três ordenações aplicavam penas cruéis e ignoravam qualquer possibilidade do réu se defender.

O código criminal do Império surgiu após o reconhecimento feito pela constituição de 1824 de que se fazia urgente e necessário a elaboração de um ordenamento fundado na justiça e equidade, sendo sancionado em 1830 pelo imperador Dom Pedro I. A constituição de 1824 aboliu a prática de penas cruéis e proibiu que a pena se estendesse aos familiares do réu. Contudo, a desigualdade social ainda predominava.

No período republicano, mais precisamente em 1891, foi publicado o Código Penal elaborado por João Batista Pereira. Entretanto, esse código apresentava muitas deficiências. Foi no Estado Novo, que um novo projeto de código penal foi apresentado, o qual foi sancionado em 1940 e passou a vigorar em 1942 até os dias atuais. Passou por algumas reformas, inclusive na parte geral, tornando-se mais humanizado e adotou penas alternativas à prisão.

Dado a merecida atenção que a evolução histórica do Direito Penal merece, vale destacar que a sociedade nos dias atuais, vem sofrendo com a violência desmedida. Uma parcela

de cidadãos motivados pela noção de “olho por olho, dente por dente”, praticam atos que remetem a ideia da vingança privada, tomando as vezes do Estado.

O atual código penal prevê como crime a referida conduta disposta no Art. 345: “Fazer Justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena- Detenção, de 15 dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”. Nesse crime, quando o agente agride fisicamente, ameaça, se apropria de algo, ele entende ser uma conduta legítima, quase que um direito. Caso inexistir essa intenção, será configurado como outro tipo penal. Pode ser praticado por qualquer pessoa e não se exige qualidade especial. O sujeito passivo é o Estado e a pessoa diretamente lesada pelo sujeito ativo.<sup>7</sup>

Esse pensamento fundamentado na intenção de fazer justiça com as próprias mãos, na maioria das vezes, é influenciado por programas policiais que propagam a informação de maneira irresponsável, objeto de estudo dos próximos capítulos.

### **3 OS PROGRAMAS POLICIAIS E SUA INFLUÊNCIA NEGATIVA NOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL**

Dia após dia a sociedade brasileira é bombardeada com informações sobre economia, política, entretenimento e sobretudo, violência - no âmbito nacional e internacional. A maior parte desse conteúdo é transmitido pela mídia, seja por meio de jornais televisivos, físicos, portais de notícias na internet ou por meio de programas de rádio. Esses meios de comunicação passaram por algumas transformações desde o seu advento, como por exemplo, a rapidez que uma notícia chega aos receptores, sua respectiva repercussão, e a necessidade de ser atualizada a todo instante.

No que se refere ao jornalismo televisivo, algumas emissoras preocupam-se em transmitir a informação até então desconhecida pelo público, da forma mais imparcial possível, com responsabilidade social. No entanto, outras emissoras, visam tão somente a audiência e a propagação do relato sem uma prévia averiguação da veracidade. É o caso dos Programas Policiais.

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte especial 3. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013. p. 700, 701.

A pauta principal desses programas são crimes como homicídio, estupro, tráfico de drogas, roubo, estelionato, dentre outros, que ocorreram nas últimas vinte e quatro horas nas grandes cidades e nos interiores, no qual objetivam explorar o lado emocional da população, com o falso discurso de analisar criticamente a deficiência da segurança pública.

De fato, o *déficit* na segurança implica no aumento da criminalidade e merece ser criticado, mas basta uma única exibição do programa e o indivíduo dotado de senso crítico perceberá que na prática, a teoria é outra, uma vez que o apresentador do programa faz questão de expor seu pensamento primitivo, afirmando que a punição deve ser correspondente ao ato praticado.

Estrategicamente, a maioria dos programas policiais são transmitidos às 12 e 18 horas do dia, e por não possuírem classificação indicativa, nada impede que crianças de qualquer idade também assistam. Durante a exibição, dois personagens principais permanecem nas reportagens do início ao fim do programa: A vítima e o Criminoso.

A criminologia, ciência que estuda e explica a infração legal, tem como objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, instrumentos que também serão estudados no presente capítulo.

Segundo SHECAIRA<sup>8</sup> foi a partir do estudo criminológico que a vítima deixou de ser menosprezada. Até então, não exercia papel de protagonista na idade de ouro e no surgimento do processo inquisitivo foi substituída pelo soberano. Em um segundo momento da história, os poderes públicos assumiram o poder de reação ao fato delituoso, antes pertencentes a vítima. Na terceira etapa, teve seu papel no processo penal restituído, mostrando a importância do assunto no que diz respeito a problemática existente na assistência jurídica e psíquica, principalmente nos casos onde o crime deixou marcas e traumas na vítima.

O referido autor faz uma diferenciação entre a vitimização primária, secundária e terciária. Na primária, a vítima é diretamente atingida pela prática do ato delituoso. Já a secundária, é uma derivação do primário com o Estado. Por fim, a vitimização terciária é aquela que possui uma relação com o delito, mas sofre excessivamente, além do que dispõe o ordenamento jurídico do país, por exemplo, o acusado que sofre tortura.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. p. 50

<sup>9</sup> SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. p. 51.

O criminoso, inicialmente foi considerado pelos estudiosos da Escola Clássica como sendo um pecador que utilizou do seu livre arbítrio para fazer o mal, o qual deveria ser punido proporcionalmente ao ato praticado.

Nomes como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo, componentes da Escola Positiva, criticaram veementemente tal posicionamento e conceituaram o mesmo assunto afirmando que o criminoso era um animal selvagem, respaldada na teoria do criminoso nato, predisposto à prática do crime, por características antropológicas e com a negação do livre arbítrio. Sustentou-se também a ideia de que o criminoso deveria ser estudado individualmente<sup>10</sup>.

Na visão da Escola Correcionalista, o Estado deveria adotar uma postura instrutiva e humana, em razão do criminoso ser inferior, incapaz de dirigir por si mesmo, devendo seu ato ser compreendido. No Brasil, o posicionamento dos correcionalistas não teve grande relevância. Analisada as definições, nota-se que o criminoso pode ser qualquer pessoa que em consequência de ter praticado um ato ilícito, deve ser responsabilizado conforme dispõe a lei<sup>11</sup>.

Para o Direito Penal, o crime pode ser dividido entre formal e material. Para o conceito formal, crime é toda ação ou omissão, proibida por lei, sob ameaça de pena. Já no material, o crime é a ação ou omissão que contraria os valores e interesses sociais, exigindo sua proibição sob ameaça de sanções<sup>12</sup>. A definição trazida pelo Decreto Lei 3. 914/41, define crime como: “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”. Todas as citadas definições, embora feitas de modo geral, são importantes para que a Teoria do Controle Social seja compreendida.

Partindo do pressuposto que é indispensável a toda sociedade mecanismos que regulam e certificam o convívio de seus membros, bem como orientam como devem ser as condutas pessoais e coletivas, a Teoria do Controle social nada mais é do que um conjunto desses mecanismos aliados a sanções sociais que almejam sujeitar o indivíduo aos padrões e normas comunitárias. Para que esse propósito surta efeito, são utilizados dois sistemas que comunicam entre si, são eles: Controle social informal e formal<sup>13</sup>.

Os agentes do controle social informal são a família, escola, profissão, opinião pública, etc. Já os controles sociais formais são determinados pela atuação do aparelho político do

<sup>10</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático. Método. São Paulo. 2013. p. 73,74.

<sup>11</sup> SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. p.49.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal parte geral. 15ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2010. p. 350.

<sup>13</sup> SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010 P 56.

Estado. São comandos executados pela Polícia, Justiça, Administração penitenciária, dentre outros.

O controle social informal cumpre justamente o papel de disciplinar o indivíduo por meio de um processo que tem seu início no seio familiar, no núcleo base. Posteriormente, passa pela escola, pela profissão, opinião pública, resultando em um processo de socialização. Quando a esfera desse controle social falha, ou seja, tem o vínculo quebrado, entra em cena o controle social formal, impondo sanções distintas das sanções sociais. O infrator ganha aos olhos da sociedade, a condição de delinquente, perigoso e passa a ser controlado de forma bem mais repressora e agressiva se comparadas com a instância informal<sup>14</sup>.

Quando o vínculo é quebrado, o apego a família, o temor que o indivíduo tinha das consequências da norma, a participação em atividades escolares, sociais, e a crença no sistema também se quebram. Por essa razão, o controle social deve ser entendido com rigor e cuidado.

Feita as devidas considerações acerca da teoria do controle social, os programas policiais brasileiros notadamente influenciam de forma negativa no quesito informal da opinião pública, fazendo com que caia por terra qualquer credibilidade que o Estado teria em punir de forma legal o criminoso e impulsionando o cidadão a fazer justiça com as próprias mãos, tornando-o também um criminoso.

Não é à toa que esses programas policiais também são chamados de “policialescos” por estudiosos e interessados no assunto, pois transformam em verdadeiros desfiles a exposição de cadáveres, vítimas abaladas emocionalmente, criminosos sendo “linchados” pela população, acompanhados de um discurso de ódio que só alimenta um sentimento de impunidade, insegurança e impotência, estigmatizando ainda mais o indivíduo. A questão ultrapassa o direito de expressão e atinge os direitos humanos fundamentais.

Esse discurso hiperpunitivista que explora o senso comum, as emoções geradas pelo medo do delito, a fim de conquistar o apoio da população e a busca por mais repressão e mais violência como solução do problema, mascarada de rigor penal, denomina-se *Populismo Penal*. Os defensores do populismo penal creem na prevenção exagerada de um sistema punitivo desproporcional e abusivo, bem como na solução da criminalidade por meio de punições severas<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. P 56

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora Souza de. Populismo Penal Midiático, Ed. Saraiva. São Paulo. 2013. p. 29.

A influência que a mídia exerce na opinião pública é definida como *Populismo Penal Midiático*, destacando-se os programas policiais que desenvolvem na seara penal um modo particular de fazer um jornalismo justiceiro. O populismo penal midiático revela ainda, duas dimensões. A primeira é a *Conservadora Clássica* e é feita pela divisão da sociedade entre pessoas decentes e de outro lado, criminosas, consideradas inimigas. A segunda dimensão chama-se *disruptiva* e traduz a perseguição aos crimes de colarinho branco, empresários e políticos envolvidos com a corrupção<sup>16</sup>. Notadamente, os programas policiais estão inseridos na primeira vertente.

O sensacionalismo é uma característica marcante dos programas policiais. A retórica é composta pelo exagero da emotividade, da gesticulação, espetacularização, e principalmente por um terrorismo emocional. Muitas vezes mentem ou deturpam a informação, provocando o Poder Judiciário.

Desde que o Código Penal foi elaborado em 1940 até o ano de 2011, o legislador brasileiro aprovou 136 leis penais, alterando o sistema penal. Das 136 leis, 104 foram mais gravosas, 19 benéficas e 13 evidenciaram um conteúdo misto ou indiferente. De modo geral são leis que foram aprovadas no intuito de acalmar a ira da sociedade, após a mídia explorar uma grave crise de medo e insegurança originado de um caso com grande repercussão<sup>17</sup>.

Os Doutrinadores garantistas, consideram o poder punitivo em *ultima ratio* e criticam sua aplicação em excesso. O legislador, por outro lado, ao aprovar uma nova lei, alimenta o pensamento de que a criminalidade será resolvida. Ledo engano, pois não há comprovação alguma de que leis penais diminuam a criminalidade. A única coisa que de fato ocorre é uma inflação legislativa.

Os telespectadores dos referidos programas policiais ou policialescos, caso se satisfaçam apenas com o que é noticiado e não verifiquem a informação na íntegra, tomam aquela informação como verdade absoluta e fazem dela um mandamento, recusando-se a ouvir a versão do acusado, preocupando-se tão somente que a punição dada seja opressora e nos moldes do “olho por olho, dente por dente”. Essa primitivização do sistema penal fere o princípio da vedação de retrocesso, definido como a proibição de medidas primitivas, desproporcionais como a Vingança Privada, rompendo qualquer ligação harmoniosa entre o

<sup>16</sup> OMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora Souza de. *Populismo Penal Midiático*, Ed. Saraiva. São Paulo. 2013. P 99,100.

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora Souza de. *Populismo Penal Midiático*, Ed. Saraiva. São Paulo. 2013. p.160.

populismo penal midiático e os direitos e garantias fundamentais. É gerado, portanto, um descontrole social.

#### 4 A PROBLEMATIZAÇÃO DOS PROGRAMAS POLICIAIS NOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.

A história da humanidade é marcada por desigualdades, injustiças e crueldades. Paradoxalmente a essas características, os direitos fundamentais do homem apresentavam seus primeiros sinais no Egito e na Mesopotâmia, no terceiro milênio A.C, onde eram previstos alguns instrumentos de proteção individual.

Possivelmente, o código de Hamurabi foi o primeiro a estabelecer uma lista de direitos comuns aos homens, como a vida, propriedade, honra, dignidade, prevendo também aos governantes. Posteriormente, embora muito distinta da visão atual, surgiu na Grécia um esboço da igualdade e liberdade entre os homens.

Apesar disso, foi o Direito Romano o responsável por designar um mecanismo completo que defendia os direitos individuais face a arbitrariedade do Estado<sup>18</sup>. A mensagem trazida pelo Cristianismo de igualdade entre os homens atuou diretamente na consagração dos direitos fundamentais.

A *Magna Charta Libertatum*, de 1215, A *Petition of Righth*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Righths*, de 1689, o *Act of Settlemente*, de 1701, a *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*, A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, o qual o Brasil é signatário, foram os mais importantes documentos no retrospecto das declarações de Direitos Humanos<sup>19</sup>.

O Brasil também é signatário da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 e da Declaração de Pequim acolhida pela quarta conferência mundial sobre as mulheres. No que tange aos Tratados Internacionais que protegem os Direitos Humanos, o Brasil assinou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, Convenção Americana sobre direitos humanos- Pacto de San José da Costa Rica, Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis,

<sup>18</sup> MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral. Ed. Atlas. São Paulo. 2013. p.6

<sup>19</sup> MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral. Ed. Atlas. São Paulo. 2013. p.7,8 e 9.

desumanas ou Degradantes, Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura, dentre outros documentos<sup>20</sup>.

MARMELSTEIN<sup>21</sup> conceitua Direitos Fundamentais como normas jurídicas, profundamente ligadas à noção de dignidade da pessoa humana e de enquadramento do poder, positivadas no plano constitucional de um Estado Democrático de Direito e é por meio de sua importância valorativa que todo o ordenamento jurídico é fundamentado e legitimado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do Art. 5º, assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esse dispositivo inaugura o Título “Dos direitos e Garantias Fundamentais” e por essa razão, determina em 78 incisos tais direitos, que não serão analisados em sua totalidade no presente capítulo.

Nada obstante, três observações devem ser feitas sobre os direitos fundamentais. A primeira delas é que os direitos fundamentais possuem aplicação imediata. Isso implica na dispensa de regulamentação para serem efetivados, pois são vinculantes e exigíveis. A segunda observação encontra-se na impossibilidade de serem abolidos, pois são cláusulas pétreas. Por último, mas não menos importante, os direitos fundamentais possuem hierarquia constitucional, ou seja, se determinada lei inibir a efetivação de um direito fundamental, será afastada por inconstitucionalidade<sup>22</sup>.

Desta feita, percebe-se que os Programas Policiais descumprem diariamente alguns direitos humanos fundamentais, pelas razões a seguir expostas:

O inciso III atesta que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento degradante, enquanto o inciso XLIX assegura ao preso a integridade física e moral. Os dois incisos podem ser analisados conjuntamente, dado que a tortura danifica o corpo e a mente. No dia 10/01/2012 O repórter de um programa policial no Distrito Federal, ao entrevistar Daniel, suposto autor do crime de estupro, reitera o pensamento de que na cadeia, “o estuprador vira mulherzinha<sup>23</sup>”. Nessa hipótese, fica evidente o total desrespeito a tudo que é assegurado ao homem.

<sup>20</sup> 20 MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral. Ed. Atlas. São Paulo. 2013. p. 19.

<sup>21</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. Ed. Atlas São Paulo. 2013. P 17.

<sup>22</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. Ed. Atlas São Paulo. 2013. p. 15.

<sup>23</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=tBDjeYkHhW8> acessado no dia 16 de novembro de 2015, às 11h20min.

Com efeito, a livre manifestação do pensamento - vedado o anonimato para possibilitar eventual reparação dos danos causados, bem como a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença também estão previstos no Art. 5º, IV e IX da carta magna, no entanto, deve ser ponderado os direitos fundamentais que estão em conflitos, e só então decidir qual prevalece sobre outro nos casos concretos.

Vale destacar que uma vez exposto o pensamento sobre determinado indivíduo, o direito de resposta, proporcional ao agravo deverá ser garantido, além da indenização por dano moral, material ou à imagem, conforme assinala inciso V.

Outra situação envolvendo repórter de um programa policial, denominado Brasil Urgente, no Estado da Bahia, o entrevistado de nome Paulo Sérgio é acusado de ter estuprado uma garota. Durante a entrevista, ele alega inocência e por desconhecer o exame que comprova se houve ou não conjunção carnal, se compromete a fazer o exame de próstata só para provar sua inocência. A repórter, então, pede para que o rapaz repita o nome do exame, com nítido ar de deboche<sup>24</sup>. Mais uma vez, um direito fundamental é desconsiderado. Paulo Sérgio, ainda que tenha cometido o crime de estupro, não poderia ter sua intimidade, vida privada, imagem e honra violadas, segundo inciso X.

Daniel e Paulo Sérgio, sujeitos dos casos narrados anteriormente, possuem o direito ao contraditório e ampla defesa e só poderão ser considerados culpados do crime de estupro após trânsito em julgado de sentença condenatória. Ocorre que os apresentadores e repórteres sentenciam os supostos autores do crime naquele primeiro momento, mais precisamente na delegacia. Provavelmente nenhum dos dois acusados tomaram ciência do que a Constituição Federal de 1988 lhes asseguram.

Numa tentativa de frear tais violações e impedir que situações como a de Paulo Sérgio se repitam, o Ministério Público Federal da Bahia, ajuizou uma ação civil pública com pedido liminar<sup>25</sup> em face da emissora Bandeirantes para que fossem suspensas as entrevistas que exibiam as imagens de presos, e que consequentemente feriam o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público de outros Estados como Paraíba e Ceará procederam de modo semelhante, com as mesmas justificativas. Esses dois casos dados como exemplo não são

<sup>24</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=1lk0yMCCWso> acessado no dia 16 de novembro de 2015, às 12h30min.

<sup>25</sup> Consulta Processual n. 28629-90.2012.4.01.3300. MPF/BA.

minoria. Em todos os Estados do País, programas policiais são exibidos e quase que diariamente cometem tais desrespeitos.

A ANDI- Comunicação e Direito<sup>26</sup>, uma organização de sociedade civil sem fins lucrativos e apartidária, realizou recentemente um guia de monitoramento e apontou os tipos de violações aos Direitos. A primeira violação verificada foi ao princípio da presunção da inocência, seguidos da incitação ao crime e à violência, incitação às leis ou às decisões judiciais, exposição indevida da pessoa, da família, discurso de ódio e preconceito, identificação dos menores em conflito com a lei, violação do direito ao silêncio, tortura psicológica ou tratamento desumano ou degradante.

Foi dito que os Direitos Humanos Fundamentais possuem expressa previsão no extenso art. 5º da Constituição Federal. Porém, há de se destacar que existem ainda direitos fundamentais implícitos, ou seja, direitos que são encontrados fora da Carta Magna. Sendo assim, é correto afirmar que os Direitos Humanos Fundamentais são submetidos a um perdurável processo de crescimento.

Logo, quando programas policiais desprezam tais direitos não afrontam somente a Constituição Federal, mas sim todos os outros tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

Diante de toda essa problematização, um questionamento deve ser respondido: Qual, então, a relevância desses programas na sociedade? A resposta não poderia ser outra: Tais programas simplesmente não são relevantes, não trazem respaldos em suas informações, tratam o crime por si só, sem a mínima preocupação de fazer uma reflexão sociológica do fato.

No entanto, os programas policiais merecem ser debatidos, uma vez que os índices de audiência são altíssimos, ou seja, muitas pessoas concordam com aquilo que é transmitido, sentem-se justificadas quando um Daniel é estuprado na prisão, quando um Paulo Sérgio é hostilizado pela sociedade. Muitas se acham no direito de agredir fisicamente até que o “delinquente” morra. Tal comportamento, é no mínimo preocupante e desumano.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>26</sup> VARJÃO, Suzana. Violações de Direitos na Mídia Brasileira. VI 1. ANDI. Brasília. 2015. p.8.

O sistema punitivo passou por várias modificações no decorrer da história, e trouxe como consequência positiva a humanização das penas. Se antes a punição era proporcional ao dano causado, hoje ocorre por meio de privação da liberdade, restrição de direitos e até mesmo aplicação de multas. Em decorrência dessa humanização, a tortura é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a ofensa à integridade física e posterior tratamento desumano ou degradante.

Essa vedação aduz que a sociedade necessita de mecanismos regulamentadores de condutas, que refletem em um convívio harmonioso de seus membros. Em virtude disso, o indivíduo é sujeitado aos padrões e normas comunitárias, traduzindo a Teoria do Controle Social, seja ele informal ou formal. Aquele é caracterizado por uma relação mais íntima entre o homem e a família, escola e opinião pública, enquanto este, composto por Polícia, Justiça, Administração penitenciária manifesta-se quando o controle social informal falha.

Os programas policiais contribuem para que a opinião pública fracasse, de modo que classifica como “delinquente”, “marginal”, “homicida” a pessoa que, até então, supostamente cometeu um crime, retirando do Estado a credibilidade de punir conforme a lei penal. Munidos por um discurso de ódio, ineficácia do poder normativo e do hiperpunitivismo, os programas policiais estagnaram na ideia primitiva da pena, isento de um caráter humanitário. Esse discurso se enquadra exatamente no Populismo Penal Midiático, que traz como fundamento a alienação da população, no intuito de solucionar o problema com mais repressão e violência. Tal feito ocorre quando os telespectadores não verificam a veracidade da informação e simplesmente reproduzem o discurso midiático.

Notadamente, os Direitos Humanos Fundamentais são feridos devido a exposição injustificada do indivíduo na mídia, quais sejam: a sujeição a tortura e tratamentos desumanos, afronta ao direito de resposta proporcional ao agravo, violação da intimidade, honra, imagem, integridade física e presunção da inocência, bem como outras garantias de convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O elevado índice de audiência torna-se motivo de preocupação, haja vista que outras pessoas compactuam com a ideia transmitida.

Procurou-se responder os questionamentos feitos outrora na medida em que o aprofundamento no assunto proporcionou a observância de que os programas policiais não ofertam uma reflexão de mundo melhor e mais justa, focando apenas no fato em si, deixando de problematizar a questão, ignorando a legislação. Diante de tamanha banalização do Direito

Penal e Constitucional, o Ministério Público Federal posicionou-se, ajuizando ação civil pública em face das emissoras de televisão que utilizara tal prática.

Apesar de ser livre a manifestação de pensamento, expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, faz-se necessário uma regulamentação exclusiva da mídia sensacionalista, afastada qualquer hipótese de censura ou licença, a fim de solucionar as constantes violações de direitos humanos fundamentais. Trata-se de uma normatização da atividade de tais programas policiais, transmitidos com imparcialidade, ressaltando direitos e deveres das emissoras frente ao Estado Democrático de Direito com a devida distinção entre jornalismo responsável e os programas que cobrem crimes por entretenimento.

Por fim, outra solução seria o enquadramento da conduta do apresentador que estimula com palavras, gestos ou atitudes ações delituosas como sendo incitação ao crime, tendo em vista que a paz pública, também entendida como sentimento de confiança e assistência necessários ao convívio social são atacados, sendo exceção do que prevê o artigo 31 do Código Penal. O apresentador poderia ser responsabilizado, uma vez que a Incitação ao crime não necessita de uma especificação da pessoa contra quem o crime deverá ser praticado, bastando apenas que o sujeito ativo saiba que um número não determinado de pessoas tomem ciência de seu pensamento, ainda que não consumam o fato. É indispensável tão somente que a paz pública seja ofendida.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 572 p.
- WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 528 p.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial** 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 784 p.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte geral**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013. 989 p.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 369 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2781850/criminologia---shecaira-sergio-salomao>>. Acesso em: 13 nov. 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial III**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 531 p.
- GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Debora de Sousa de. **Populismo Penal Midiático: Caso mensalão, Midia disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 509 p.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 532 p.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais Teoria Geral: Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 413 p.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 599 p.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 854 p.
- BARBOSA, Bia. **Programas Policialescos: A legitimação da barbárie**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- MELO, Paulo Vitor; DANTAS, Raquel; BRITO, Thaís. **Mídia e Direitos humanos: Um debate necessário**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/midia-e-direitos-humanos-um-debate-necessario-9408.html>>. Acesso em: 03 nov. 2015.
- MPF e MP/BA propõem ação civil pública contra a Band Bahia**. Assessoria de Comunicação MPF/BA. Disponível em: <<http://www.prba.mpf.mp.br/mpf-noticias/direitos-do-cidadao/mpf-e-mp-ba-propoe-acao-civil-publica-contra-a>>. Acesso em: 11 nov. 2015.
- MARTINS, Helena. **MPF vai à Justiça contra emissoras de TV do Ceará acusadas de violar direitos**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/mpf-entra-com-acao-contra-emissoras-de-tv-do-ceara-acusadas-de>>. Acesso em: 11 nov. 2015.
- VON SOHSTEN, Natália França. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal**. Disponível em:

<[https://www.google.com.br/search?q=Teoria+geral+do+populismo+penal&ie=utf-8&oe=utf-8&gws\\_rd=cr&ei=bk9HVuDEBsuewgTFIJWoAg](https://www.google.com.br/search?q=Teoria+geral+do+populismo+penal&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&ei=bk9HVuDEBsuewgTFIJWoAg)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

CAMACHO, Matheus Gomes. **Controle social do delito, mídia e expansionismo penal na sociedade contemporânea**. Disponível em:

<<http://matheuscamacho.jusbrasil.com.br/artigos/155755014/control-social-do-delito-midia-e-expansionismo-penal-na-sociedade-contemporanea>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

MPF. **MPF emite recomendação sobre programas policiais na TV. 2014**. Disponível em:

<<http://www.prro.mpf.mp.br/noticias/ultimas-noticias/mpf-emite-recomendacao-sobre-programas-policiais-na-tv>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

PACHECO, Alex Rômulo. **Jornalismo Policial Responsável**. 2005. Disponível em:

<<http://www.bocc.uff.br/pag/pacheco-alex-jornalismo-policial-responsavel.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 28 out. 2015.